



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.025/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08/01/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 19 de dezembro de 2019.

Às fls. 427/432, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 13/01/2020, por meio do qual a Concessionárias PROLAGOS, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 (e não no Art. 76, mencionado nos Embargos) do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"I. TEMPESTIVIDADE

A Deliberação ora embargada foi publicada no Diário Oficial no dia 08.01.2020 (quarta-feira), passando a fluir o prazo de cinco dias para oposição do presente recurso no dia seguinte, 09.01.2020 (quinta-feira) esgotando-se em 13.01.2020 (segunda-feira).

III. DA CONTRADICAO CONTIDA NA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 4.025/2019 QUANTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 3.680/2018.

No presente caso, verifica-se que a Deliberação embargada, bem como o voto do Exmo. Relator, foram, data máxima vênia, contraditórios, na medida em que o artigo 2º, da referida Deliberação, ao manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018, vai de encontro á decisão de revogar, por autotutela, o artigo 3º desta mesma Deliberação.

Com efeito, verifica-se da redação dos artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 tratarem-se estes de uma decorrência da determinação contida no artigo 3º da mesma Deliberação.

Isso porque os artigos 5º e 6º tratam da necessidade da apresentação de estudos e medidas a serem adotados para a situação supostamente verificada na Praia do Siqueira, que contariam com os recursos previstos no artigo 3º da Deliberação, suspensos em virtude da decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna realizada em 13.06.2019, o que foi confirmado pela revogação do referido artigo.

Deveras, no que se refere ao artigo 5º da Deliberação recorrida, cabe reforça que os estudos ali determinados estão vinculados ao dispêndio firmado pelo artigo 3º.

Da mesma forma, os resultados da reunião solicitados pela redação do artigo 6º se mostram como desdobramentos também do artigo 3º de modo que, considerando a revogação deste, não deve o artigo 6. persistir no bojo da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Assim, há que se concluir que, tendo entendido o Exmo. Relator pela revogação do art.3º da Deliberação, no que foi acompanhado pela unanimidade do Egrégio Conselho-Diretor, os artigos a ele relacionados sejam, por consequência, também revogados, sob pena da ocorrência do vício de contradição.

Nem se alegue eventual impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração no presente caso, tendo em vista que, não obstante trata-se a Deliberação AGENERSA nº. 4.025/2019 de decisão que apreciou recurso interposto pela Concessionária, a revogação do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 trata-se de verdadeira inovação no presente processo, só agora sendo passível de impugnação.

Diante do ora exposto, impede seja revista a Deliberação embargada para sanar contradição acima apontada, de forma a revogar também os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 como consequência da revogação do artigo 3º da mesma Deliberação.

IV. DA CONTRADICAO CONTIDA NA DELIBERACAO AGENERSA N.º. 4.025/2019 QUANTO AO ARTIGO 4º DA DELIBERACAO AGENERSA N.º. 3.680/2018.

Isso porque, não obstante o Exmo. Relator, reconheça a informação da Concessionária de que a Praia do Siqueira foi contemplada no âmbito da Quarta Revisão Quinquenal pelo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para realização de rede separativa, percentual este provisionado e inserido no pleito da Revisão, tendo sido os projetos referentes á implementação de redes separativas de esgoto devidamente submetidos a esta Agencia, conforme já comprovado nos autos de presente processo, manteve a determinação contida no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018

Ora, se os estudos para a Realização dos investimentos necessários á implementação da rede separativa de esgoto já foram devidamente apresentados no âmbito do processo E- 12/003/431/2017 (quarta Revisão Quinquenal) e obviamente lá serão analisados e aprovados pelo Egrégio Conselho-Diretor, não faz sentido a manutenção da determinação contida no artigo 4 da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Tendo em vista as informações prestadas pela Concessionária e o fato de que o assunto esta sendo tratado no pleito da Quarta Revisão quinquenal (Processo E-12/003/431/2017), é certo que a determinação contida no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 perdeu por completo seu objeto.

Diante disso, mostra-se necessário seja sanado o vício de contradição ora apontado, de forma que, considerando que a implementação da rede separativa de esgoto da Praia do Siqueira já foi devidamente contemplada no âmbito da Quarta Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, constantes da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, revogando-se, por consequência, os artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018".

Encaminhado os autos à Procuradoria[2], o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

"I - " Da Contradição contida na Deliberação AGENERSA N 4.025/2019 quantos aos artigos 4º,5º, e 6º da Deliberação AGENERSA Nº. 3680/2018 "

Alega a embargante que "a revogação do art. 3º. da Deliberação AGENERSA nº. 3680/2018 trata-se de verdadeira inovação no presente processo, só agora sendo possível de impugnação", pugnando que a Deliberação embargada seja revista "para sonar a contradição acima apontada, de forma a revogar também os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3680/2018, como consequência da revogação do artigo 3º da mesma Deliberação."

Como se depreende da leitura do item " III" às fls. 429/430 da peça recursal da embargante, a mesma entende que os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA 3.680/2018 são uma decorrência da determinação contida no artigo 3º da mesma Deliberação, e "que contariam com os recursos previsto no artigo 3º da Deliberação, suspensos em virtude da decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna (...), o que foi confirmado pela revogação do referido artigo."

No que tange ao item "IV" às fls. 430/431 de sua peça recursal, a embargante "tendo em vista as informações prestadas pela Concessionária e o fato de que o assunto esta sendo tratado no pleito da Quarta Revisão (...)" entende que a determinação do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3680/2018 perdeu seu objeto, pugnando pela revogação do referido artigo.

Cabe ressaltar, que as *contradições existem e autorizam o manejo dos Embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento.*

Como se nota, a embargante apresenta tese que constitui objeto de mérito, uma vez que alega contrariedades em uma **Deliberação perfeitamente condizente com os termos e fundamentações do voto proferido pelo Ilmo. Relator Conselheiro.** Deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada

Dessa modo, não assiste razão às alegações da embargante, uma vez que as mesmas nada mais são do que uma forma de demonstrar sua irresignação quanto a sua obrigatoriedade em cumprir com os prazos e às determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018.

Vale frisar, que tais alegações referem-se, na realidade, a ataques diretos ao conteúdo dos referidos artigo, sem, portanto, esclarecer a existência de contradições, que deveriam ser objeto do referido recurso.

Sendo assim, as hipóteses narradas acima tratam acerca do mérito da decisão, restando evidente o descontentamento da embargante diante da decisão contida d. Voto que deu azo á Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, motivo pelo qual não merecem prosperar seus argumentos.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições na Deliberação embargada.

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 21/2020, de 02/03/2020^[3], foi assinado prazo de 10 (dez) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6685258** e o código CRC **7B83C59B**.

Referência: Processo nº E-12/003.100198/2018

SEI nº 6685258

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2020/CODIR-SS/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100198/2018

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.025/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08/01/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 19 de dezembro de 2019.

A Deliberação ora embargada foi publicada no Diário Oficial no dia 08.01.2020 (quarta-feira), passando a fluir o prazo de cinco dias para oposição do presente recurso no dia seguinte, 09.01.2020 (quinta-feira) esgotando-se em 13.01.2020 (segunda-feira).

III. DA CONTRADICAO CONTIDA NA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 4.025/2019 QUANTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 3.680/2018.

No presente caso, verifica-se que a Deliberação embargada, bem como o voto do Exmo. Relator, foram, data máxima vênia, contraditórios, na medida em que o artigo 2º, da referida Deliberação, ao manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018, vai de encontro à decisão de revogar, por autotutela, o artigo 3º desta mesma Deliberação.

Com efeito, verifica-se da redação dos artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº, 3.680/2018 tratarem-se estes de uma decorrência da determinação contida no artigo 3º da mesma Deliberação.

Isso porque os artigos 5º e 6º tratam da necessidade da apresentação de estudos e medidas a serem adotados para a situação supostamente verificada na Praia do Siqueira, que contariam com os recursos previstos no artigo 3º da Deliberação, suspensos em virtude da decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna realizada em 13.06.2019, o que foi confirmado pela revogação do referido artigo.

Deveras, no que se refere ao artigo 5º da Deliberação recorrida, cabe reforça que os estudos ali determinados estão vinculados ao dispêndio firmado pelo artigo 3º.

Da mesma forma, os resultados da reunião solicitados pela redação do artigo 6º se mostram como desdobramentos também do artigo 3º, de modo que, considerando a revogação deste, não deve o artigo 6º persistir no bojo da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Assim, há que se concluir que, tendo entendido o Exmo. Relator pela revogação do art.3º da Deliberação, no que foi acompanhado pela unanimidade do Egrégio Conselho-Diretor, os artigos a ele

relacionados sejam, por consequência, também revogados, sob pena da ocorrência do vício de contradição.

Nem se alegue eventual impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração no presente caso, tendo em vista que, não obstante trata-se a Deliberação AGENERSA nº. 4.025/2019 de decisão que apreciou recurso interposto pela Concessionária, a revogação do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 trata-se de verdadeira inovação no presente processo, só agora sendo passível de impugnação.

Diante do ora exposto, impede seja revista a Deliberação embargada para sanar contradição acima apontada, de forma a revogar também os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 como consequência da revogação do artigo 3º da mesma Deliberação.

IV. DA CONTRADICAO CONTIDA NA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 4.025/2019 QUANTO AO ARTIGO 4º DA DELIBERACAO AGENERSA Nº. 3.680/2018.

Isso porque, não obstante o Exmo. Relator, reconheça a informação da Concessionária de que a Praia do Siqueira foi contemplada no âmbito da Quarta Revisão Quinquenal pelo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para realização de rede separativa, percentual este provisionado e inserido no pleito da Revisão, tendo sido os projetos referentes á implementação de redes separativas de esgoto devidamente submetidos a esta Agencia, conforme já comprovado nos autos de presente processo, manteve a determinação contida no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Ora, se os estudos para a Realização dos investimentos necessários á implementação da rede separativa de esgoto já foram devidamente apresentados no âmbito do processo E- 12/003/431/2017 (Quarta Revisão Quinquenal) e obviamente lá serão analisados e aprovados pelo Egrégio Conselho-Diretor, não faz sentido a manutenção da determinação contida no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Tendo em vista as informações prestadas pela Concessionária e o fato de que o assunto esta sendo tratado no pleito da Quarta Revisão quinquenal (Processo E-12/003/431/2017), é certo que a determinação contida no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018 perdeu por completo seu objeto.

Diante disso, mostra-se necessário seja sanado o vício de contradição ora apontado, de forma que, considerando que a implementação da rede separativa de esgoto da Praia do Siqueira já foi devidamente contemplada no âmbito da Quarta Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, constantes da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, revogando-se, por consequência, os artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3.680/2018.

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

"I - " Da Contradição contida na Deliberação AGENERSA N°. 4.025/2019 quantos aos artigos 4,5, e 6 da Deliberação AGENERSA N°. 3680/2018 "

Alega a embargante que "a revogação do art. 3º. da Deliberação AGENERSA n°. 3680/2018 trata-se de verdadeira inovação no presente processo, só agora sendo possível de impugnação", pugnando que a Deliberação embargada seja revista "para sonar a contradição acima apontada, de forma a revogar também os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA n°. 3680/2018, como consequência da revogação do artigo 3º da mesma Deliberação."

Como se depreende da leitura do item "III" às fls. 429/430 da peça recursal da embargante, a mesma entende que os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA 3.680/2018 são uma decorrência da determinação contida no artigo 3º da mesma Deliberação, e "que contariam com os recursos previsto no artigo 3º da Deliberação, suspensos em virtude da decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna (...), o que foi confirmado pela revogação do referido artigo."

No que tange ao item "IV" às fls. 430/431 de sua peça recursal, a embargante " tendo em vista as informações prestadas pela Concessionária e o fato de que o assunto está sendo tratado no pleito da Quarta Revisão (...)", entende que a determinação do art. 4º da Deliberação AGENERSA n° 3680/2018 perdeu seu objeto, pugnando pela revogação do referido artigo."

Cabe ressaltar, "que as contradições existem e autorizam o manejo dos Embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento.

Como se nota, a embargante apresenta tese que constitui objeto de mérito, uma vez que alega contrariedades em uma **Deliberação perfeitamente condizente com os termos e fundamentações do voto proferido pelo Ilmo. Relator Conselheiro**. Deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada

Desse modo, não assiste razão às alegações da embargante, uma vez que as mesmas nada mais são do que uma forma de demonstrar sua irresignação quanto a sua obrigatoriedade em cumprir com os prazos e às determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA n° 3.680/2018.

Vale frisar, que tais alegações referem-se, na realidade, a ataques diretos ao conteúdo dos referidos artigos, sem, portanto, esclarecer a existência de contradições, que deveriam ser objeto do referido recurso.

Sendo assim, as hipóteses narradas acima tratam acerca do mérito da decisão, restando evidente o descontentamento da embargante diante da decisão contida d. Voto que deu azo a Deliberação AGENERSA n° 4.025/2019, motivo pelo qual não merecem prosperar seus argumentos.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições na Deliberação embargada.

A Concessionária apresentou suas razões finais reiterando os argumentos contidos nos

embargos.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Concessionária PROLAGOS, este Relator, corrobora com o douto Parecer da Procuradoria, que rejeitou fundamentalmente as alegações da Concessionária, tendo em vista que o apresentado não trouxe, s.m.j., argumentos que pudesse modificar a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias PROLAGOS, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6685659** e o código CRC **64D7BDBD**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

, DE 30 DE JULHO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – POLUIÇÃO NA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias PROLAGOS, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **6686789** e o código CRC **4AE263D4**.

Referência: Processo nº E-12/003.100198/2018

SEI nº 6686789

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4096 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO NA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela Concessionária PROLAGOS, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264297

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4097 DE 30 DE JULHO DE 2020

CEDAE - OFÍCIO 5ª PJDC Nº 284/2019 - INQUÉRITO CIVIL Nº. 2019.00253340.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/488/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos das Câmaras Técnicas desta AGENERSA (Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN) a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (5ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264298

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4098 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/1728/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019 vez que tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetivamente aplique a estrutura tarifária homologada por meio da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2264299

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4099 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-088/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 056/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/504/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-088/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 056/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264300

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4100 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-089/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 057/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/505/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 057/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264301

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4101 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº SEI-220007/000901/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2020, conforme tabela, em abaixo.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/20
Custo do Gás Residencial Comercial		0,76899
Custo do Gás Industrial		1,05566
Custo do Gás Vidreiro		0,91283
Custo do Gás Demais		1,01425
Custo GLP Res.		7,53004
Custo GLP Ind.		7,53004
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	5,6204
	8 - 23	7,4976
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
Residencial MCMV	0 - 7	3,2807
	8 - 23	3,4529
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
Comercial e Outros	0 - 200	5,4747
	201 - 500	5,3009
	501 - 2.000	5,1274
	2001 - 20.000	4,9541
	20.001 - 50.000	4,7805
	acima de 50.000	4,6068
Industrial	0 - 200	2,8965
	201 - 2.000	2,7941
	2.001 - 10.000	2,7325
	10.001 - 50.000	2,3970
	50.001 - 100.000	2,1958
	100.001 - 300.000	1,9812
	300.001 - 600.000	1,7271
	600.001 - 1.500.000	1,7204
	1.500.001 - 3.000.000	1,7019
	acima de 3.000.000	1,6390
	Vidreiro	0 - 200
201 - 2.000		2,6120
2.001 - 10.000		2,5504
10.001 - 50.000		2,2148
50.001 - 100.000		2,0136
100.001 - 300.000		1,7989
300.001 - 600.000		1,5449
600.001 - 1.500.000		1,5383
1.500.001 - 3.000.000		1,5196
acima de 3.000.000		1,4567
Climatização		0 - 200
	201 - 5.000	2,4609
	5.001 - 20.000	2,2371
	20.001 - 70.000	1,9294
	70.001 - 120.000	1,8089
	120.001 - 300.000	1,6799
	300.001 - 600.000	1,5275